



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 93068/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 2613/2023**

**CÓDIGO VERIFICADOR: I8LHL301**

**EMENTA:** “*Institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária*”

**INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**PARECER Nº 201/2023**

**I – DO RELATÓRIO**

**A** Prefeitura Municipal de Araucária submete à apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o presente Projeto de Lei que “Institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária/PR”.

O Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa, a qual diz que:

*“O Projeto ora proposto visa instituir Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária, com a disponibilização temporária de moradia a pessoas em situação de rua, na forma estabelecida no Projeto de Lei.*

*Assim, pretende-se efetivar o direito a moradia com fundamento na*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Política Nacional para a População em situação de Rua instituída pelo Decreto Federal nº 7.053/2009.*

*O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá ser promovido de forma articulada com as demais políticas públicas desenvolvidas por outros órgãos e entes da administração municipal, visando garantir proteção integral as pessoas em situação de rua, com o suporte necessário para retirar o individuo ou família do estado de vulnerabilidade em que se encontra e alcançar seu pleno desenvolvimento para a vida em sociedade, com condições para prover sua subsistência futura de forma autônoma, sem o auxílio estatal.*

*Ainda, a execução do Programa poderá se dar de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com os demais entes federativos ou com organizações da sociedade civil.”*

Após breve relatório, segue o parecer.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Constituição Federal, em seu art. 23, IX apregoa que é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover programas de melhoria das condições habitacionais:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”*

Para mais a proposição vem de encontro com o disposto no inciso I do





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

art. 95 e art. 121 da Lei Orgânica de Araucária, que diz que:

*Art. 95 Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:*

*I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;*

*Art. 121 A política habitacional, integrada à da União e a do Estado, objetivará atender a carência habitacional no Município com:*

*I - oferta de lotes urbanizados com incentivo às cooperativas populares de habitação;*

*II - atendimento prioritário à família carente, incentivando a formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-instrução.*

*[GRIFO NOSSO]*

O art. 30, I da Constituição Federal assevera que cabe ao Município legislar sobre interesse local:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Conforme o art. 40, § 1º, “b”, da Lei Orgânica do Município de Araucária, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*(...)*

*b) do Prefeito,”*

O art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, versa sobre a competência privativa do Prefeito no que se refere a iniciativa de projetos de lei que atribuam funções a entidades da administração pública:

*“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

[...]

*V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”*

Ao organizarem-se, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, prevê a moradia é um direito social:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

(grifamos)

Ainda, assim dispõe o Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a população em situação de rua:

*“Art. 1º—Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.*

*Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular; e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.*

(...)

*Art. 7º—São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:*

*I- assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;*

*III- instituir a contagem oficial da população em situação de rua;*

*IV- produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;*

*V- desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;*

*VI- incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;*

*VII- implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;*

*VIII- incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;*

*IX- proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;*

*X- criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;*

*XI- adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;*

*XII- implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*XIII- implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e*

*XIV- disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.”*

Nesse sentido, observamos que a matéria é de interesse local, de acordo com o art. 23, IX e 6º da CF; art. 95, I da LOMA. Também observamos que o presente projeto é de competência do Executivo Municipal, tendo como base o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Insta relevar que o presente projeto cria assunção de despesas, dessarte, a proposição vem acompanhada da demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros, pela declaração do ordenador de despesa, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”*

A presente proposição vem acompanhada dos seguintes documentos: Projeto de Lei nº 2.613/2023; Ofício Externo nº 3583/2023; Comprovantes de Abertura e de Envio; Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 98162/2022 e código verificador TJ5PSW22), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório do Secretaria Municipal de Governo; 2- Parecer PGM nº 1026/2023; 3- Nota Técnica – Diretoria de Promoção dos Direitos da População em Situação de Rua; 4- Respostas questionamentos PGM; 5- Despacho PGM; 6- Declaração do Ordenador de Despesa; 7- Análise Prévia da elaboração do Projeto de Lei.

**III – DAS RECOMENDAÇÕES**

*Do exposto, resta ausente para a regular aprovação da proposição, frente a Lei de Responsabilidade Fiscal, Estudo do Impacto Financeiro e que deve constar o exercício em vigor e os dois subsequentes, além indicação da respectiva dotação orçamentária para o custeio.*

**IV – DA CONCLUSÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Observamos que a presente proposição segue as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local e está em conformidade com as normas legais, portanto somos pelo trâmite regimental, desde que seguidas as recomendações já elencadas, s.m.j. pelas Comissões Competentes.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, II, IV e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação e Bem-Estar Social e Comissão de Cidadania e Segurança Pública**, as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informações que entenderem necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 18 de Agosto de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2023 11:26 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/tip64df7fa3e6be4>.  
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052-292-859-58) EM: 18/08/2023 11:26

***IVANDRO NEGRELO MOREIRA***

***DIRETOR JURÍDICO***

***OAB/PR Nº 73455***

***MARIA EDUARDA ALEXANDRE***

***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***